



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo  
Tribunal Pleno  
Sessão: **25/3/2015**

34 TC-001059/003/07 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de recebimento, transbordo e transporte de até 40 toneladas/dia de resíduos sólidos domiciliares do município para o aterro sanitário denominado CGR - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., localizada na Estrada Municipal PLN 190 (Paulínia/Nova Veneza), sem número, no município de Paulínia - SP.

**Responsável(is):** Tarcísio Cleto Chiavegato e Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeitos).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

**Advogado(s):** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo **Município de Jaguariúna**, por meio de sua advogada, contra o v. acórdão da Colenda Segunda Câmara, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que julgou irregulares os termos aditivos em exame e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se ao caso as disposições do art. 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Motivou a r. decisão, precipuamente, o fato de que "termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios."

O recorrente sustentou, em síntese, que os aditamentos foram celebrados antes da decisão definitiva desta e. Corte, não se podendo afirmar que o administrador tenha agido irregularmente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ao ser ouvido, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-001059/003/07

**Preliminar**

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso<sup>1</sup>.

**Mérito**

Desnecessárias maiores delongas sobre o tema, diante da consolidação da aplicação do princípio da acessoriedade por esta Corte de Contas, a exemplo das deliberações Plenárias constantes nos autos dos TC-1734/003/06 (sessão de 13/9/2011) e TC-000072/008/05 (sessão de 28/9/2011), dentre tantas outras.

Também não há como acolher o argumento temporal sustentado pela defesa, na medida que as decisões deste Tribunal não constituem a irregularidade, mas simplesmente a declaram.

Neste sentido, além dos julgados já citados, outros também emanados pelo Tribunal Pleno, mais recentes, proferidos nos autos dos TC-013540/026/04 (sessão de 13/5/2014) e TC-035216/026/05 (sessão de 10/6/2014), entre outros.

Ante o exposto, encurto razões e voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

É como voto.

---

<sup>1</sup> É tempestivo (decisão publicada em 10/10/2013, recurso protocolizado em 23/10/2013), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.